



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2058405-24.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante JEREMIAS ALVES PINHEIRO, é agravado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021178
AGRAVO REGIMENTAL: 2058405-24.2025.8.26.0000/50000
AGRAVANTE: LEANDRO MENESES PEREIRA
AGRAVADA: COLEND A 15ª CÂMARA CRIMINA
INTERESSADO: JEREMIAS ALVES PINHEIRO
COMARCA: ITAPEVI – VARA CRIMINAL

(ação penal: 1500302-16.2020.8.26.0628)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O REMÉDIO IMPETRADO PARA IMPUGNAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ, com base no artigo 168, § 3º, do RITJSP, c.c. o artigo 666 do CPP. O habeas corpus, em regra, não pode ser manejado para desconstituição de sentença penal condenatória já transitada em julgado, sob pena de desvirtuamento da finalidade da ação mandamental, transformando-o em atalho à ação de revisão criminal, que é o instrumento processual cabível, segundo a legislação vigente (CPP, art. 621). Precedentes. Ausência de ilegalidade no r. decum. Acerto da decisão monocrática. **Agravo desprovido.**

Cuida-se de agravo regimental interposto pelos ilustres advogados LEANDRO MENESES PEREIRA contra a respeitável decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus* repressivo, impetrado em favor do paciente **JEREMIAS ALVES PINHEIRO**, em que se alegava constrangimento ilegal por parte do MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPEVI/SP, que condenou os ora interessados, nos autos nº 1500302-16.2020.8.26.0628, às penas de 05 anos de reclusão em regime inicial fechado e 500 dias-multa no piso unitário legal, pela

prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Pleiteia, em síntese, a reconsideração da respeitável decisão monocrática, para que seja dado regular prosseguimento ao *habeas corpus*, com a devida análise do mérito deste *writ*. Inicialmente, alega que a gravidade abstrata do delito e a quantidade de drogas apreendida a não constituem motivação idônea para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso e a não aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Sustenta que o paciente é réu primário, possui bons antecedentes, residência fixa e exerce atividade laboral lícita, o que justifica a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Alega, ainda, que a decisão da autoridade coatora diverge da orientação das Cortes Superiores, pois não expôs de forma fundamentada a necessidade de impor o regime inicial fechado. (fls. 1/8).

É o breve relatório.

Pois bem.

O agravo não comporta provimento.

De proêmio, nos termos registrados quando do indeferimento liminar da impetração, não pode o *Habeas Corpus*, em regra, ser manejado para desconstituição de sentença penal condenatória já acobertada pelo trânsito em julgado, sob pena de desvirtuamento da finalidade do *writ*, transformando-o em atalho à ação de revisão criminal, que é o

instrumento processual cabível, segundo a legislação vigente (CPP, art. 621), para desconstituição de sentença penal condenatória ou absolutória imprópria já transitada em julgado.

Entender de modo contrário seria retirar do *habeas corpus* sua importância e magnitude como garantia fundamental expressamente prevista na Constituição Federal para tutela da liberdade de locomoção, contra prisão ou ameaça de prisão ilegal ou abusiva (CF, art. 5º, LXVIII).

Acerca do tema, o entendimento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de não admitir a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio.

Nesse sentido:

"Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DA IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do STJ. 2. O agravante pretende a aplicação do tráfico privilegiado, o afastamento da majorante prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas, a imposição de regime inicial aberto e a

substituição da privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão consiste em analisar a possibilidade de uso do habeas corpus como substituto de revisão criminal. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O STF possui entendimento consolidado no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo interno desprovido.” (RHC 247624 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17-02-2025);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de impetração de habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal. 2. Revela-se inviável, notadamente diante da incompetência deste Superior Tribunal, analisar habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Sem descurar de sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte, em detrimento da eficácia do apelo especial, o que enfraquece a delimitação de teses para a uniformidade e a previsibilidade do sistema jurídico. 3. Conforme a compreensão desta Corte Superior, "a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência" (AgRg no AREsp n.

2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024), o que não se verifica na hipótese. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 940.391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.).

Aliás, não é outro o posicionamento adotado por este E. Tribunal de Justiça. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO CRIMINAL. HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Interposição contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente pedido de Habeas Corpus. 2. Defesa alega constrangimento ilegal manifesto, apto a ser sanado pela via do Habeas Corpus. Acena com a ocorrência de erro material no julgado, a possibilitar a redução das penas e a fixação de regime mais brando. 3. Descabimento da irresignação. Habeas Corpus que não é via adequada para a análise da matéria. Turma Julgadora que se tornou autoridade coatora com a prolação de acórdão em que foi mantida a dosimetria fixada em 1º grau. Manutenção do indeferimento liminar. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo Interno Criminal 2006934-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025);

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO DECORRENTE DE PROVAS ILÍCITAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente o processamento do habeas corpus nº 2343874-88.2024.8.26.0000. O agravante sustenta a nulidade das provas, alegando ilicitude na abordagem policial e no cumprimento de mandado de busca e apreensão em endereço diverso. Pleiteia o prosseguimento do habeas corpus e a revogação da prisão preventiva. II. RAZÕES DE DECIDIR 2. O habeas corpus não se presta ao reexame de provas ou à rediscussão do mérito de condenação já transitada em julgado, devendo ser utilizado apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores e pela jurisprudência desta Corte. 3. Questões relacionadas à ilicitude das provas e nulidades processuais que devem ser suscitadas em sede de recurso próprio, como a apelação criminal ou a revisão criminal, sendo inadequada a utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal (STF, HC 138.471 AgR/SP; STJ, HC 516.877/SP). 4. A decisão monocrática que rejeitou liminarmente o habeas corpus fundamenta-se na ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, bem como na inexistência de constrangimento ilegal manifesto, considerando que a ação constitucional não é instrumento idôneo para revisão de matérias já apreciadas em recurso de apelação e em

decisão transitada em julgado. 5. O agravante não apresenta fato novo ou alteração nas circunstâncias fáticas que justifiquem a reconsideração da decisão ou a admissibilidade do writ, limitando-se à reiteração de argumentos já analisados. 6. A jurisprudência pacífica deste Tribunal reconhece que o agravamento de liminar em habeas corpus não pode ser utilizado para mera reiteração de teses já rejeitadas, salvo demonstração de ilegalidade evidente, o que não se verifica no caso concreto. III. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso admitido e no mérito desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 593, 663 e 647; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35. Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 138.471 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 20.11.2019; STJ, HC nº 516.877/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.10.2019.” (TJSP; Agravo Interno Criminal 2343874-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

“Agravo interno. Decisão monocrática. Não conhecimento do Habeas Corpus. Writ utilizado como sucedâneo de Revisão Criminal. Impossibilidade. Não há qualquer fato novo capaz de alterar a decisão monocrática. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo Interno Criminal 2336712-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Criminal e Da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 15/11/2024; Data de

Registro: 15/11/2024)

Portanto, o *writ* originário não deve ser utilizado como via substitutiva de recursos previstos em lei, no caso a revisão criminal, até porque a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio avilta o princípio do amplo contraditório, porque suprimidas as etapas previstas para o recurso cabível.

Diante de tal quadro, não se vislumbra motivo para reanálise da questão aventada, devendo ser mantida, em sua integralidade, a r. decisão monocrática proferida por esta Relatoria, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO AGRAVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora